Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.296

Dincoln Feliciano, Interventor Federal em São Vicente, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no Município, a LICENÇA - ESTUDO, que será concedida aos servidores municipais que tenham sido ou sejam agraciados com bôlsas de estudo para cursos extra-curriculares ministrados fora do Município ou do País.

Artgio 2º - A licença a que se refere o artigo anterior será concedida mediante requerimento do interessado, instruído de elemento comprobatório da obtenção da bôlsa.

Artigo 3º - A licença-estudo será concedida pelo tempo de duração do curso, acrescido do período de viagem, que será fixado pela autoridade concedente, segundo o seguinte critério:

a) dois meses, quando se tratar de curso ministrado no Exterior;

b) um mês, quando se tratar de curso ministrado em outro Estado da Federação;

c) quinze dias, quando se tratar de curso ministrado na Capital ou no interior do Estado.

Artigo 4º - O funcionário licenciado nos têrmos desta - lei perceberá remuneração igual à que vinha vencendo no Mês imediatamente anterior ao do início da licença, salvo quando esta ultrapassar oito meses.

§ Único - Se o período da Licença-Estudo fôr superior a oito meses, esta, após o oitavo mês, se converterá em licença para tratar de assuntos particulares, deixando o servidor, daí por diante, de perceber qualquer quantia do Município.

LEI Nº 1.296

Fôlha 2

Artigo 5º - Durante a ausência do servidor em gôzo de licença-estudo, sua remuneração será paga a procurador por êle constituído para êsse específico fim.

Artigo 6º - A licença-estudo é privativa dos servidores efetivos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, - Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de outubro de 1 966.

Lincoln Feliciano

Interventor Federal